



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

84

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 85 **SUBSTITUTIVO** PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 31/10/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

José Velinho Pinto
PRESIDENTE

Andresa da Conceição

Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

Parecer com justificativa 85



CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 110

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 85 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 5/9/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	
AGUARDAMOS MENSAGEM RETIFICATIVA	

Obs.: Parecer jurídico ref. mensagem retificativa enviada em 06/10/22: Inviável

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

A

EM ANEXO MENSAGENS RETIFICATIVAS. CM 27/03. A

AGUARDANDO CCF. ~~Resposta~~ 29/09/22

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Merlim Jone

Roberto Grulke

Leandra Aires dos Santos

Presidente

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

Parecer com ressalva 8/6



CÂMARA DE VEREADORES DE CANILÃ

Parecer Nº: 110

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 85 PLLNº VETO Nº PDL Nº PLC Nº PRE Nº

DATA DE ENTRADA: 05/08/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (X) NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Parecer preventivo

EM ANEXO MENSAGENS RETIFICATIVAS. EM 27/03. A

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

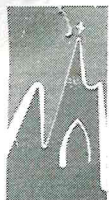
Após a reunião

Jefferson de Oliveira PRESIDENTE

João Port Silveira

Jerônimo Terra Rollim

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 10

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 85 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 09/02 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (x) NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA: 06/10/22
PARECER: Sobre a mensagem retificativa; inviabilidade jurídica	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

EM ANEXO MENSAGENS RETIFICATIVAS. EM 27/09.

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apurados 2 votos X 1 voto contrário

Jose Velinho Pinto
PRESIDENTE

Andressa da Conceição

Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



ATA EXTRAORDINÁRIA 15/2022

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Jefferson de Oliveira, Ver. João Alessandro Port Silveira e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, de forma extraordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLC 10/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Revoga a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022." Com a seguinte justificativa: "O presente Projeto de Lei Complementar visa revogar a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022, que "Dispõe sobre a estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Canela, cria os cargos em comissão e as funções gratificadas da nova organização e dá outras providências". Justifica-se o presente Projeto de Lei Complementar tendo em vista a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000), proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANELA – SSMC em face do PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA, MUNICÍPIO DE CANELA e CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANELA:

"Diante do exposto, defiro, em parte, a liminar, nos termos acima explicitados, para suspender a vigência da Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022, do Município de Canela, quanto aos cargos acima elencados e fixo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que seja efetivada a exoneração dos servidores já nomeados, passando a partir daí o Prefeito Municipal a responder diretamente pelos vencimentos dos servidores não exonerados. Notifiquem-se o Sr. Prefeito Municipal, bem como o Presidente da Câmara de Vereadores de Canela, para que, em 30 dias, prestem informações, nos termos dos artigos 6º, caput e parágrafo único, Lei nº 9.868/99, e 262, § 2º, Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Cite-se, no prazo de 20 dias, o ilustre Procurador-Geral do Estado, forte nos artigos 95, § 4º, da Constituição Estadual e, mais uma vez, 262, § 2º, Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Após, vista ao digno Dr. Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 95, § 3º, da Constituição Estadual, e 262, § 3º, Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Intimar.

Considerando que a discussão e debate sobre a decisão implicarão em tempo excessivo e dada a necessidade da Administração Pública em prover cargos para bem prestar serviços públicos, indica-se que em breve apresentará novo Projeto de Lei com base na pauta em questão. Ainda, rogamos a máxima celeridade na apreciação da matéria, tendo em vista que o Poder Executivo já encaminhou Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, elaborado com base

Jefferson *João*

na Lei Complementar nº 101/2022. No entanto, com a revogação da referida lei, retornam os efeitos da Lei Complementar nº 57/2017, e mantêm-se a estrutura administrativa vigente atualmente. Desta forma, será necessário encaminhar um Projeto de Lei Substitutivo à LOA 2023, a ser elaborado com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias já aprovada. Isto deve dar-se com a maior brevidade possível, tendo em vista os prazos para apresentação e apreciação das peças orçamentárias, previstos na Lei Orgânica Municipal.”. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se manifesta pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto de lei, podendo prosseguir os trâmites até a deliberação do plenário.

PLO 85/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis públicos.” Com a seguinte justificativa : “O presente Projeto de Lei busca desafetar e autorizar a alienação de bens imóveis de propriedade do Município de Canela. A legislação prevê que os bens após integrados ao patrimônio, sofrem de peculiar inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais, conforme prevê o art. 101 do Código Civil, desde que, necessária e obrigatoriamente, os bens estejam desafetados e que haja o interesse público na alienação. À vista disto, transcrevemos o **CAPÍTULO III – Dos Bens Públicos do Código Civil. Vejamos:**

“CAPÍTULO III
Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."

Portanto, é de interesse da Administração a alienação de alguns bens, se fazendo necessário, preliminarmente, a desafetação para todos os efeitos de direito, os imóveis descritos, passando a integrar o patrimônio público municipal disponível, bens dominicais, para alienação.

Por conseguinte, ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens, conforme dispõe o art. 5º da Lei Orgânica Municipal. In verbis:

"Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

(...);"

Ainda, o regramento da alienação dos bens imóveis do Município obedece aos critérios que a própria lei define como de observância necessária, no que destacamos as próprias disposições da Lei Orgânica do Município, em seu art. 93, que nos reporta:

"Art. 93. A aquisição, alienação ou doação de bens imóveis dependerá de lei com aprovação de maioria absoluta dos vereadores, respeitados os requisitos legais das legislações estaduais e federais.

Parágrafo único. A desafetação e autorização de venda de bens imóveis do município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei, e com aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara."

Assim, tratando-se de bem público imóvel, deve-se respeitar o insculpido no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, realizando-se a licitação, observados os seguintes requisitos: a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia. Nestes termos:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos,

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)"

Isto posto, pretende-se através deste, preliminarmente, a desafetação e a autorização legislativa para alienação dos imóveis municipais objetos das matrículas nº 960; 1.534; 17.322; 17.321; 17.318; 11.477; 7.227; 3.005 e 2.656, todos localizados na região denominada "Rodoviária". Ditos imóveis, por suas características e peculiaridades, demandariam volumosos gastos e investimentos para, quem sabe, torná-los novamente atrativos ao fim que foram concebidos. Ao mesmo tempo, se somam, mensalmente, os gastos com a preservação deste patrimônio público. Cumpre ressaltar que as alienações ora ventiladas não comprometem, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população municipal, tendo em vista que são imóveis que, no estado em que atualmente se encontram, não atenderiam às condições de segurança e estabilidade requeridas. Os recursos auferidos, resultantes da alienação do patrimônio, tem o propósito de investimentos públicos, através de despesas de capital, com alocação para ações que atendam de maneira mais efetiva os legítimos interesses dos contribuintes e da Administração Pública. Considerando que é de responsabilidade e discricionariedade do Gestor Municipal a aplicação do recurso, mas em atendimento ao princípio da transparência, informamos que o valor arrecadado referente a alienação dos imóveis em questão será investido, preferencialmente, no Ginásio Municipal da Celulose. Caso haja valores remanescentes, os mesmos serão aplicados em salas de aulas, bem como em construção do novo posto de saúde Leodoro de Azevedo, ou em obra para realização da cobertura permanente do espaço defronte ao Teatrão e ao Multipalco. Frisamos que a venda do patrimônio público, assim, vem condicionada ao procedimento licitatório, e neste, na forma disciplinada pela Lei de Licitações. Por fim, considerando a prerrogativa elencada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que "No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado", vimos através deste, com as cordialidades de costume, solicitar a esta Colenda Câmara, a apreciação do Presente Projeto de Lei, no prazo regimental de 30 (trinta dias). A presente solicitação de urgência se justifica pela relevância da matéria tratada na referida proposição, demandando uma deliberação mais rápida para afastar o risco de perecimento do seu objeto, tendo em vista o interesse, de grande vulto, por parte de investidores, naquelas áreas nobres desta municipalidade, para aquisição e investimento, o qual fomentará o desenvolvimento da região atingida, atribuindo a elas usos mais adequados à dinâmica urbana. E que, de outro lado, é notório que a alienação em tela poderá propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade. E, considerando que a intenção da Administração é a alienação dos bens no exercício corrente, bem como esta, obrigatoriamente, é precedida de lei autorizativa e procedimento licitatório, o qual é

Jefferson *JR*

J

moroso, evidencia-se a necessidade da tramitação especial. Dessarte, encaminhamos-lhe o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara e art. 39 da Lei Orgânica Municipal, assim conforme todos os motivos devidamente expostos ao longo da justificativa da presente proposição, bem como em virtude do real interesse público, para solicitar a apreciação e aprovação do presente.”. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Jefferson de Oliveira
Presidente - MDB


Ver. Jerônimo Terra Rolim
Membro - PDT


Ver. João Alessandro Port Silveira
Membro - MDB

93

ATA ORDINÁRIA /2022

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Vereador Roberto Mauro Grulke e a Vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, na condição de membros da COFT, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 71/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município de Canela.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.



PLO 85/2022 - Substitutivo - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis públicos.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 103/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 104/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Insera inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 105/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 106/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a

94

seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canela – APAE.". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

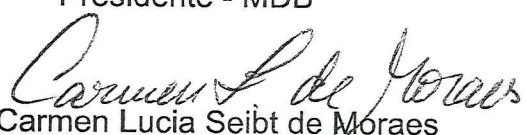
PLO 107/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 102/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2023.". Os membros dessa comissão solicitam que seja encaminhado com urgência o parecer jurídico opinativo desta Casa de Leis.

PLC 10/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Revoga a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022.". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB



Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB

9

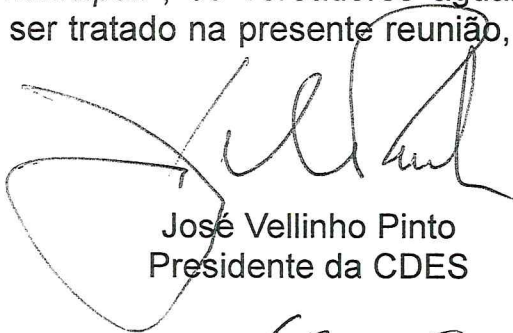


95

ATA 51/2022

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Câmara de Vereadores, integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social os vereadores José Vellinho Pinto, Felipe Caputo e a vereadora Andresa da Conceição, para apreciação de projetos de lei em estudo pela Comissão. Os Vereadores da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social em relação ao **PLO 62/2021 - Substitutivo**, que *“Dispões sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências”*, deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 67/2022**, que *“Insere parágrafo único no art. 6º da Lei Municipal nº 1.036, de 30 de outubro de 1990, que ‘Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – e dá outras providências”*, os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 71/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município de Canela”*, os vereadores aprovaram por dois votos favoráveis da vereadora Andresa da Conceição e Felipe Caputo e voto contrário do vereador José Vellinho, por considerar que a desafetação do imóvel para alienação, sem projeto de preservação e revitalização, descaracteriza e dilapida o patrimônio histórico, cultural e natural de Canela; Quanto ao **PLO 80/2022**, que *“Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 85/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar bens imóveis próprios por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída ou destinação adequada.”*, os vereadores aprovaram por dois votos favoráveis da vereadora Andresa da Conceição e Felipe Caputo e voto contrário do vereador José Vellinho, por considerar que a desafetação do imóvel para alienação, sem apresentação de projeto de destinação do novo terminal rodoviário, pressupões em prejuízo aos usuários dos serviços de transportes urbano e intermunicipal; Quanto ao **PLO 102/2022**, que *“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2023.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 103/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom.”*, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 104/2022**, que *“Insere inciso no art. 6º da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências.”*, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 105/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI.”*, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade;

Quanto ao **PLO 106/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canela – APAE.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLC 01/2022** – Projeto de Lei de Iniciativa Popular que “Dispõe sobre a proibição, em todo município de Canela/RS, do uso de fogos de artifício a partir da explosão de pólvora.”, os vereadores aguardam reunião com o jurídico da casa para maiores esclarecimentos; Quanto ao **PLC 009/2022**, que “Revoga a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLC 03/2021 – Substitutivo**, que “Adita a TABELA II – PLANTA GENÉRICA DE VALORES MOBILIÁRIOS VALOR M² POR LOGRADOURO, do ANEXO I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que ‘Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.’”, os vereadores aguardam informações. Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lida e aprovada, encerra-se a presente ata.



José Vellinho Pinto
Presidente da CDES



Felipe Caputo
Membro



Andressa da Conceição
Membro